



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CRIMINAL DE SINOP

DECISÃO

Vistos,

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público, dando o denunciado **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum) e IV (recurso que dificultou defesa das vítimas), por 06 (seis) vezes (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º fatos); art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel e que resultou perigo comum), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e IX (vítima menor de quatorze anos) (7º fato); art. 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas) (8º fato); e art. 157, § 2º, inciso II (concurso de pessoas), e § 2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo) (9º fato), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Autue-se o presente inquérito policial como ação penal.

Expeça-se mandado de citação para o denunciado responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal, consignando-se que deverá ser indagado se possui condições financeiras para constituir advogado, sendo que, em caso negativo, desde já, nomeio Defensor Público para prestar-lhe assistência jurídica integral e gratuita, com fundamento no artigo 263 do Código de Processo Penal e 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Além disso, atendendo ao requerimento ministerial, no ato da citação, o acusado também deverá ser cientificado sobre a possibilidade de, em caso de sentença condenatória, fixar-se valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até o máximo de 08 (oito) testemunhas, qualificando-as e, se necessário, requerer suas intimações, nos termos art. 406, §2º e 3º do Código de Processo Penal.

Proceda-se a comunicação do recebimento da denúncia, nos termos art. 397, inciso I da CNGC.

Quanto à diligência requerida pelo Ministério Público para juntada de folha de antecedentes criminais do denunciado, anoto que já se encontram acostadas aos autos.

Em tempo, defiro os requerimentos ministeriais, pelo que determino a **distribuição de novo inquérito policial** em relação aos delitos previstos nos artigos 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e art. 16, § 1º, inciso I, da Lei 10.826/03, mediante extração dos autos, em razão da ausência de conexão com os crimes descritos na denúncia; bem como a **expedição de ofício** à Delegacia de Homicídios, requisitando-lhe a juntada aos autos dos laudos das perícias requisitadas conforme IDs nº 112566853, 112566854 e 112566855.

Considerando o teor contido no item “04” da cota ministerial, acolho a manifestação do *Parquet*, razão pela qual determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal em relação ao crime de tentativa de homicídio na modalidade tentada em face de Luís Carlos Souza Barbosa, visto que até o momento não existem elementos que embasem a propositura de ação penal.

Outrossim, defiro parcialmente o pedido protocolado sob ID nº 113101583 para **determinar o sigilo tão somente dos laudos de local do crime e necropsia**, a fim de preservar a imagem das vítimas.

Em tempo, tenho que razão assiste à Autoridade Policial e ao Ministério Público no tocante a conversão da prisão temporária do denunciado Edgar Ricardo de Oliveira em preventiva.

Nesse sentido, a prisão preventiva tem natureza cautelar e caráter excepcional, podendo tanto ser concedida na fase inquisitorial quanto na processual, como dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal.

Com efeito, para que seja possível a decretação da prisão preventiva deve-se estar diante de uma das hipóteses previstas no artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida

No caso concreto, observo que a soma das penas máximas previstas nos preceitos secundários dos delitos imputados ao denunciado é superior a quatro anos de reclusão e se tratam de crimes dolosos, restando presente **hipótese de cabimento da prisão preventiva**, estabelecidas no artigo acima.

Outrossim, além do preenchimento das hipóteses acima mencionadas, mister se faz o preenchimento cumulativo da presença do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei), sendo demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além de ser incabível a substituição por outra medida cautelar, conforme artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Em relação ao *fumus commissi delicti*, ao menos num exame superficial das peças carreadas aos autos, tenho que, no caso em tela, encontra-se demonstrada pelo que foi apurado durante o inquérito policial nº 86.4.2023.5649 (275/2023), tendo, inclusive, sido recebida a denúncia ofertada em desfavor do denunciado, em especial, quanto à autoria, ressalto as declarações prestadas pela Autoridade Policial, principalmente por testemunhas oculares e, ainda, imagens de câmeras de segurança do momento em que o fato ocorreu.

No que tange ao *periculum libertatis*, no caso em comento, verifico a presença de um dos fundamentos ensejadores da custódia processual, qual seja: **garantia da ordem pública**, em razão da gravidade em concreto da conduta, a qual evidencia a periculosidade real do denunciado, constatada a partir do *modus operandi* supostamente utilizado para o cometimento do crime.

Assim, como se observa das peças carreadas nos autos, a gravidade da conduta praticada está revelada diante das circunstâncias em que foi desenvolvida a ação, a qual, inclusive, gerou *repercussão nacional*, diante da excepcionalidade do caso.

Nessa perspectiva, trata-se de crime que ceifou a vida de 07 (sete) pessoas, dentre elas uma menina de apenas 12 (doze) anos de idade, o qual foi cometido, supostamente, por *motivação torpe*, pois consistente no sentimento de vingança, em razão de os autores do delito terem perdido aposta em jogo de bilhar, além de perpetrado, em tese, por *meio que resultou perigo comum* e mediante *recurso que dificultou a defesa das vítimas*, tendo em vista que os disparos de armas de fogo foram realizados em estabelecimento comercial com várias pessoas e também direção à rua, além de terem sido efetuados, em tese, de *inopino* em face das vítimas Maciel, Orisberto, Elizeu, Getúlio e Josué, as quais foram rendidas e encurraladas na parede, bem como nas costas das vítimas Adriano e Larissa enquanto elas corriam, de modo que os dados fáticos são suficientes para demonstrar que o caso em apreço vai além da normalidade do tipo penal em comento, constituindo fundamentação idônea para a custódia preventiva do denunciado.

Portanto, é certo o **perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado**, posto que os dados fáticos são suficientes para demonstrar que o caso em apreço vai além da normalidade do tipo penal em comento, constituindo fundamentação idônea para a decretação do custodiado preventivamente.

Diante de todo exposto, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revelam-se insuficientes e inadequadas ao presente caso, dada a gravidade dos fatos praticados, a qual evidencia a periculosidade do denunciado, de modo que, a decretação de sua contração cautelar é medida de rigor.

Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **EDGAR RICARDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 312 do CPP, visando garantir a ordem.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, promovendo-se o respectivo cadastramento no BNMP, em conformidade com o disposto no art. 289-A do Código de Processo Penal e orientação do CNJ.

Notifique-se o Ministério Público, *oportunidade em que deverá se manifestar a respeito dos pedidos de habilitação dos assistentes de acusação requeridos nos autos.*

Por fim, registro que fora solicitada a certidão de óbito do indiciado Ezequias Souza Ribeiro, via Central de Informações do Registro Civil (CRC), *devendo dar-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação tão logo seja juntada aos autos.*

Cumpra-se.

Sinop/MT, datado e assinado eletronicamente.

Rosângela Zacarkim dos Santos
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: ROSANGELA ZACARKIM DOS SANTOS
23/03/2023 18:46:31
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJBPQDMCH>
ID do documento: 113356064



PJEDAJBPQDMCH

IMPRIMIR

GERAR PDF